

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

HAILA MORAES SCHEFFER

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
CPC/15 E A DECISÃO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1.679.909/RS**

Juiz de Fora

2018

HAILA MORAES SCHEFFER

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
CPC/15 E A DECISÃO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1.679.909/RS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob a orientação da Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes Ferreira.

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

HAILA MORAES SCHEFFER

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15 E A DECISÃO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1.679.909/RS

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^a. Dr^a Clarissa Diniz Guedes Ferreira

Universidade Federal de Juiz de Fora

Thaís Silva Barbosa

Universidade Federal de Juiz de Fora

Ludmilla Camacho Duarte Vidal

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de junho de 2018.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15 E A DECISÃO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1.679.909/RS

RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar se a regra prevista no artigo 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) pode ser flexibilizada por interpretação extensiva ou analógica, de modo que não apenas as decisões interlocutórias que rejeitem a alegação de convenção de arbitragem, mas também as que versem sobre competência possam ser desafiadas por agravo de instrumento, tal como o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp nº 1.679.909/RS. Para tanto, será feito um breve histórico das mudanças ocorridas na disciplina do agravo de instrumento de 1973 a 2015, bem como um estudo das divergências existentes na doutrina e na jurisprudência a respeito da extensão do rol do artigo 1.015. Em seguida, analisaram-se os argumentos trazidos pelo órgão colegiado ao julgar o REsp nº 1.679.909/RS, bem como se era possível/viável a utilização desses meios de integração do direito, levando em consideração os suportes fáticos das decisões que tratam de arbitragem e competência. Logo após, chegar-se-à a conclusão de que não é possível a utilização de interpretação extensiva ou por analogia do artigo 1.015, III, do CPC/15, da forma como preconizou o Tribunal Superior e, de forma a corroborar com isso serão trazidos, ao final, alguns julgados de Tribunais Estaduais posteriores e divergentes ao que foi decidido pelo STJ.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo de Instrumento. Rol taxativo. Interpretação extensiva ou por analogia.

***CONSIDERATIONS ON THE INTERLOCUTORY APPEAL IN CPC/15 AND THE
DECISION OF THE STJ IN JUDGING RESP N° 1.679.909 / RS***

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze whether the rule set forth in article 1.015, III, of Civil Procedure Code (CPC/15) can be flexibilized by extensive or analogical interpretation, so that not only interlocutory decisions that reject the claim of arbitration agreement, but also those that are on competence can be challenged by an interlocutory appeal, as the Superior Court of Justice (STJ) decided in REsp n° 1.679.909/RS. In order to do so, a brief history of the changes in the discipline of the interlocutory appeal from 1973 to 2015 will be made, as well as a study of the divergences in doctrine and jurisprudence regarding the extension of the article 1.015. Subsequently, the arguments brought by the STJ in judging REsp n°. 1.679.909 / RS were analyzed, as well as whether the use of these means of integrating the law was possible/feasible, taking into account the factual supports of decisions that deal with arbitration and jurisdiction. Right After, it will be concluded that it is not possible to use the extensive interpretation or analogy of article 1.015, III, of CPC/15, as advocated by the High Court and, in order to corroborate this, will be brought, in the end, some judges of later State Courts and divergent to what was decided by STJ.

KEYWORDS: Interlocutory Appeal. Tense roll. Extensive or analogous interpretation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE 1973 A 2015.....	8
2 DIVERGÊNCIAS SOBRE A EXTENSÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015.....	11
3 O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.909/RS.....	14
4 OCORRÊNCIA OU NÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU POR ANALÓGIA.....	16
5. ACÓRDÃOS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.679.909/RS.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Como é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe inúmeras modificações no sistema recursal brasileiro, dentre as quais se destaca o estabelecimento em seu artigo 1.015 de um rol taxativo das decisões que podem ser impugnadas por meio do agravo de instrumento durante a fase de conhecimento. Com essa alteração, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias passou a ser exceção e a recorribilidade dessas decisões nas razões ou contrarrazões de apelação a regra, conforme preceitua o artigo 1.009, §1º, do CPC/15¹. Isso despertou na doutrina e na jurisprudência² entendimentos distintos sobre a extensão do rol do artigo 1.015, visto que algumas matérias consideradas importantes foram negligenciadas pelo legislador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi provocado, no bojo do REsp nº 1.679.909/RS³, a se manifestar sobre esses entendimentos divergentes e concluiu que o artigo 1.015, III, CPC/15 poderia ser interpretado extensivamente ou por analogia, uma vez, que de acordo com esse Tribunal, as decisões que rejeitam alegação de convenção de arbitragem possuem a mesma *ratio legis* das que tratam sobre competência. Assim, sob pena de tratar situações semelhantes de forma diferente, essas decisões podem desafiar agravo de instrumento.

Diante dessa decisão, vale questionar se a regra do artigo 1.015, III, do CPC/15⁴ pode ser flexibilizada por meio de uma interpretação extensiva ou por analogia, tal como entendeu o STJ no REsp nº 1.679.909/RS. Como caminho para responder tal questionamento recorre-se a conceituação de interpretação extensiva e por analogia de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2001, p. 292-293), e a partir dela procura-se defender, como hipótese, que o STJ não poderia utilizar desses instrumentos para interpretar o artigo 1.015, III do CPC/15, como o fez, visto que as decisões interlocutórias em que há rejeição da alegação da convenção de arbitragem e as que tratam sobre competência não possuem semelhanças em seus supostos fáticos.

Para alcançar o objetivo geral traçado, tem-se como objetivos específicos: a compreensão histórica das mudanças ocorridas na disciplina do agravo de instrumento desde a

¹ “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

² Tais posicionamentos serão expostos e analisados ao longo do trabalho.

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp nº 1.679.909/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 26 de março de 2018.

⁴ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;(...)”.

promulgação do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), de forma que fique explícita a intenção do legislador ao restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias no CPC/15. Ato contínuo, serão exploradas algumas das discussões travadas na doutrina e na jurisprudência sobre a extensão do rol do artigo 1.015 do CPC/15 e como essas culminaram na decisão prolatada pelo STJ.

Na sequência, o trabalho se voltará para análise dos argumentos do órgão colegiado, que fundamentaram a possibilidade de se interpretar de forma extensiva ou por analogia o artigo 1.015, III, do CPC/15. Por fim, procurar-se-á demonstrar a hipótese, qual seja à de que não é possível a incidência desses meios de integração⁵, conforme o STJ fez no REsp nº 1.679.909/RS e também que os Tribunais Estaduais mesmo após o julgamento do Recurso Especial continuam decidindo de forma diversa.

1. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE 1973 A 2015

O CPC/1973 sofreu inúmeras reformas legislativas que alteraram a disciplina do agravo de instrumento. Essas ocorreram com o intuito de dar maior celeridade ao trâmite processual e reduzir o grande volume de agravos interpostos nos Tribunais Estaduais de segundo grau. De modo a ilustrar tais reformas e como elas culminaram na restrição da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento pelo CPC/15, será feito um breve histórico das modificações trazidas pelas Leis nº 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05.

O *códex* supramencionado, quando promulgado, previa em seu artigo 522⁶ que toda e qualquer decisão interlocutória poderia ser impugnada por meio de agravo de instrumento, sendo que esse possuía duas modalidades, o agravo retido e o agravo de instrumento, tramitando o recurso perante o juízo recorrido e não sendo possível, em regra, atribuir-lhe efeito suspensivo⁷. As primeiras mudanças na disciplina desse recurso vieram através da Lei nº 9.139/95, com o objetivo de “imprimir-lhe maior celeridade e evitar o manejo pouco adequado do mandado de segurança para coibir danos irreparáveis ou de difícil reparação” (PEÑA, 2008, p. 28). Essa lei estabeleceu a interposição do recurso de agravo de instrumento

⁵ Tércio Sampaio Ferraz Jr (2001, p.295) aduz que a doutrina reconhece a analogia, a interpretação extensiva, equidade etc, como meios de integração do direito, apesar de haverem algumas discussões a esse respeito.

⁶ “Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.”

⁷ “O agravo, no regime do CPC, antes das alterações oriundas da Lei 9.139/95, só podia ter efeito suspensivo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 558, que eram, por exemplo, levantamento de dinheiro sem caução, prisão de depositário infiel etc.” (WAMBIER, 2006, p. 81-82).

diretamente no Tribunal⁸ e a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso⁹, mas manteve o tratamento dado as decisões interlocutórias podendo elas serem impugnadas, independente de seu conteúdo, por agravo retido ou agravo de instrumento (WAMBIER, 2006, p. 84).

Depois de um breve intervalo, ainda “com intuito de se reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento em trâmite nos tribunais, foi realizada uma nova reforma, através da Lei 10.352/2001” (WAMBIER, 2006, p. 85), que acrescentou o §4º ao artigo 523 do CPC/73¹⁰ ampliando as situações em que o agravo era obrigatoriamente retido. Além disso, foi dado, conforme artigo 527, II, do CPC/73 (redação anterior à Lei 11.187/2005)¹¹, ao relator o poder de converter o agravo de instrumento, quando não “se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” em agravo retido, sendo essa decisão de conversão agravável. Com relação a essa mudança legislativa Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 86, destaque meu) aduz que

Embora se pudesse dizer que, à luz dos dispositivos legais citados, no direito brasileiro o agravo devesse ficar, em regra, retido nos autos, tal circunstância não inibia por si só, a interposição de agravo de instrumento, uma vez que a conversão dependia de decisão do relator. Como resultado, observava-se o surgimento de mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal, qual seja o de saber se o agravo de instrumento devia ou não ser convertido em agravo retido. Assim, o esquema de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, se permitia a redução de agravos de instrumento tramitando nos tribunais, não era de todo satisfatório, já que criava outro tema a ser decidido no curso do processo. Tal solução, deste modo, acabava repercutindo em outras fases do processo, multiplicando a quantidade de incidentes processuais e, conseqüentemente, de recursos.

Conforme citado acima, os problemas decorrentes do excesso de agravos de instrumentos não foram sanados pela Lei nº 10.352/01, ao contrário, criou-se mais um incidente a ser decidido pelo Tribunal.

⁸ “Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...)”

⁹ “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

¹⁰ “Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (...)§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”

¹¹ “Art. 527. II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)”

Diante dos resultados não satisfatórios das reformas anteriores, a Lei nº 11.187/2005 promoveu novas alterações no artigo 522 do CPC/73¹², dentre as quais a instituição do agravo retido como regra de forma expressa, somente cabendo agravo de instrumento em determinadas hipóteses, como: quando se tratasse de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão da apelação; nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Ademais, o artigo 527, II do CPC/73 estabeleceu que o relator, caso o agravo de instrumento não observasse as hipóteses referidas anteriormente, deveria remeter os autos ao juiz da causa. Leonardo Greco (2015, p. 148) sobre as modificações trazidas pela nova lei, afirma que

caíram no vazio porque não é difícil o agravante evidenciar a possibilidade de uma lesão grave e de difícil reparação em razão da continuidade do processo impulsionado por uma decisão que o prejudica. A conversão preconizada daria mais trabalho ao relator do que levar desde logo o agravo de instrumento a julgamento ou decidi-lo monocraticamente, como faculta o artigo 557 do Código, o que generalizou a prática de normalmente agravar de instrumento e raramente na forma retida.

Corroborando com o entendimento do jurista, foi subsidiada pelo Ministério da Justiça e empreendida pela Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal da Bahia uma “Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema Recursal do CPC – Projeto 16.281” (BRASIL, 2013). Nesse estudo, os pesquisadores tiveram como objetivo identificar “as causas da insatisfação derivada da existência entre uma tensão na realidade vivida e a realidade desejada proposta pela legislação considerada como marco da pesquisa: a Lei nº 11.187/2005” (BRASIL, 2013, p. 19) e ao realizarem a pesquisa afirmaram que as modificações no regime de agravo não causaram os impactos que almejavam, pois o índice de conversão de agravo de instrumento, interpostos junto aos Tribunais Estaduais, em agravos retidos era baixo (BRASIL, 2013, p. 24).

Percebe-se por meio dessas reformas legislativas que, gradativamente, a regra geral da recorribilidade imediata das interlocutórias (que originariamente, fazia do recurso diferido, uma opção do agravante) transitou para a regra geral da retenção do agravo, tornando excepcional, ao menos na dicção legal, o agravo de instrumento. Essas reformas, contudo não conseguiram dar maior celeridade processual e reduzir a quantidade de agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de segunda instância, conforme demonstrado.

¹² “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Diante disso, o legislador, ao elaborar o CPC/15, restringiu ainda mais as hipóteses de impugnação imediata das decisões interlocutórias, estabelecendo um rol taxativo de quais poderiam desafiar agravo de instrumento. Assim, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias se tornou exceção em nosso sistema processual civil, devendo as partes observar a regra trazida no artigo 1.009, §1º, do CPC/15, quando a decisão prolatada na fase de conhecimento não se encontrar no rol de decisões agraváveis (artigo 1.015, CPC/15 ou legislação esparsa). Tem-se, da mesma forma que no CPC/73, um recurso diferido, porém a interposição não mais se dá no curso do processo, mas no momento da apelação ou contrarrazões, havendo a substituição do agravo de instrumento pela apelação contra as decisões interlocutórias.

2. DIVERGÊNCIAS SOBRE A EXTENSÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015

A despeito do CPC/15 estar em vigência há apenas dois anos, recai sobre a doutrina e a jurisprudência dúvida razoável a propósito da inteligência do artigo 1.015 do CPC/15, principalmente, no que diz respeito aos exatos limites impostos à recorribilidade imediata das decisões interlocutórias na fase de conhecimento. Isso ocorre pois algumas decisões de suma importância não estão previstas no rol do referido artigo, tais como: a decisão que determina a emenda da petição inicial; as decisões que versam sobre competência; decisões sobre matéria probatória (exceto as decisões que redistribuem o ônus probatório), entre outras.

Diante disso, na tentativa de entender a *ratio legis*, parcela da doutrina busca interpretar o referido artigo, utilizando meios de integração e interpretação do direito que, por vezes, são contraditórios. De forma a demonstrar tais contradições traremos o posicionamento de alguns juristas, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) anteriores ao julgamento do emblemático REsp nº 1.679.909/RS pelo STJ.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p.209) entendem que “As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva.”

Já Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro (2015, p. 946, destaque meu) entendem que

a fim de limitar o cabimento o agravo de instrumento, o legislador vale-se de técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. *Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para a interpretação das hipóteses contidas nos textos.* Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito.

Conforme demonstrado, os juristas, acima mencionados defendem ser possível a interpretação por analogia do artigo 1.015, pois o fato do rol ser taxativo não retira a necessidade de interpretá-lo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Ao contrário dos dois posicionamentos, que utilizam meios de integração do direito para solucionar a controvérsia, Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 549-550) alega que a intenção do legislador foi de estabelecer hipóteses *numerus clausus* de cabimento do agravo de instrumento, devendo ser empregado o mandado de segurança quando não couber agravo de instrumento. No mesmo sentido leciona o professor Eduardo Talamini (2016)

Na doutrina, já houve quem defendesse a aplicação extensiva das regras do art. 1.015 a esses casos. Mas não parece ser essa a solução adequada. Por mais criticável que sejam algumas das hipóteses “esquecidas” pelo legislador, não é dado ao intérprete flexibilizar um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo.

Havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança. Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada de tem de “anômalo”. Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia.

As divergências também são verificadas na jurisprudência. A título exemplificativo tem-se julgados em sentidos diversos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPA), no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Conforme se perceberá nos parágrafos seguintes, os dois primeiros Tribunais possuem entendimentos favoráveis à interpretação extensiva do artigo 1.015, III, do CPC/15, já os dois últimos entendem não ser possível a utilização desse instrumento de integração, já que a intenção do legislador foi a de estabelecer um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No TJRJ a 7ª Câmara Cível, julgou o agravo de instrumento nº 0012570-23.2017.8.19.0000¹³, no qual o agravante buscou a reforma da decisão do juízo 1º grau que declinou de sua competência em razão da matéria, por crer que a ação não deveria tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mas sim na 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. O Desembargador Relator, ao analisar a questão do cabimento do agravo de instrumento, trouxe alguns posicionamentos doutrinários sobre a possibilidade de interpretação extensiva do rol do artigo 1.015, e decidiu que é possível interpretá-lo dessa forma. De acordo com o Julgador, o processo civil deve ser interpretado conforme os valores da Constituição Federal de 1988, devendo as partes terem a solução de sua controvérsia em um prazo razoável e os juízes observarem a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, a publicidade e a eficiência. Ademais, afirma que os magistrados devem resolver as controvérsias, norteados pela maior utilidade dos atos processuais, não podendo a interpretação literal de um dispositivo causar tumulto às partes.

Com entendimento semelhante, no TJPR, a 6ª Câmara Cível decidiu no agravo de instrumento nº 1.624.908-6¹⁴, em que o agravante impugnou a decisão do juiz estadual de 1º grau que declinou sua competência, em razão da matéria, para a Justiça Federal. O Desembargador Relator decidiu ser cabível contra a decisão interlocutória que discorre sobre competência agravo de instrumento. Para tanto, justificou seu voto colacionando julgamentos anteriores do Tribunal a respeito do tema, ainda alegou que a aplicação literal dos dispositivos legais pode gerar consequências graves às partes, inclusive, o cerceamento do seu direito de defesa. Em sequência, demonstrou que não ser cabível ao caso o mandado de segurança quando não há previsão no rol do artigo 1.015, pois não há essa hipótese na Lei nº 12016/2009 e, por fim, utilizou posicionamentos doutrinários para afirmar que é possível interpretar o artigo 1.015, III do CPC/15 de forma extensiva, já que as decisões que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem são decisões sobre competência.

Contrariamente a esses dois Tribunais, o TJMG, julgou o agravo de instrumento nº 1.0000.17.048208-7/001¹⁵, em que o agravante impugnou a decisão do juízo de 1º grau que declinou sua competência para o juízo da Comarca em que reside o réu da ação de

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0012570-23.2017.8.19.0000**. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 09 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

¹⁴ _____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 1691854-2**. Relator: Renato Lopes de Paiva. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

¹⁵ _____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão no agravo de instrumento nº 1.0000.17.048208-7/001**. Relator: Aberto Henrique. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 2424 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

indenização. O Desembargador Relator, ao fundamentar seu voto, argumentou no sentido de ser possível uma interpretação por analogia do disposto no artigo 1.015, III, do CPC/15, visto que as decisões que versam sobre arbitragem também são decisões que tratam de competência, logo possuem, segundo seu entendimento, a mesma natureza. Contudo, os demais Desembargadores discordaram do relator argumentando que não há previsão no rol do artigo 1.015 da decisão que trata sobre competência, logo não se pode fazer interpretação por analogia ou extensiva do previsto no artigo 1.015, III do CPC/15, pois apesar de a taxatividade não excluir a possibilidade de se realizar interpretação extensiva, as decisões interlocutórias que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem e as que versam sobre competência não possuem semelhanças.

Corroborando com esse entendimento, a 7ª Câmara Cível do TJRS, ao julgar o agravo de instrumento nº 70075833350¹⁶, no qual o agravante impugnou a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o seu pedido de remessa dos autos da Ação de Investigação de Paternidade para a Comarca de seu domicílio atual, entendeu que o artigo 1.015 do CPC/15 estabelece um rol taxativo das decisões que podem ser agravadas. Diante disso, de acordo com o Desembargador Relator, como as decisões que versam sobre competência não constam no rol do artigo 1.015, não é cabível o presente recurso. Para sustentar seu entendimento trouxe alguns entendimentos doutrinários e cotejou ementas de julgamentos anteriores demonstrando o entendimento do Tribunal sobre a matéria.

3. O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.909/RS

O STJ, no Recurso Especial nº 1.679.909/RS, foi provocado a decidir sobre a extensão do rol do artigo 1.015 do CPC/15, mais precisamente de seu inciso III, o qual versa sobre o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem. Em tal recurso, os recorrentes pleitearam que a decisão do TJRS fosse reformada, visto que o Tribunal inadmitiu o agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de 1º grau que rejeitou a exceção de incompetência relativa, argumentando que essa hipótese de cabimento não está elencada no rol do artigo 1.015 do CPC/15.

Com a finalidade de dar seguimento ao agravo de instrumento, os recorrentes, ao interporem o Recurso Especial, alegaram que a exceção de incompetência foi oposta sob a

¹⁶ _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70075833350. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

égide do CPC/73. Logo, seria cabível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que a resolveu, mesmo que ela tenha sido publicada após a vigência do novo CPC, fazendo-se uma interpretação analógica do que está disposto no artigo 1.046, §1º, do CPC/15¹⁷. Ademais, provocaram o Tribunal Superior indagando se diante da decisão que rejeitou a exceção de incompetência relativa eles deveriam se conformar, bem como qual seria o recurso cabível para impugná-la.

A 4ª Turma do STJ, por meio da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao enfrentar o argumento e as indagações trazidas pelos recorrentes, decidiu que o entendimento pacífico da Corte Superior é de que a lei processual possui aplicação imediata e de que a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada. Nesse sentido, as partes deveriam observar o que está disposto no CPC/15. Não obstante a isso, a Turma, por unanimidade, acompanhando o entendimento do relator, decidiu que apesar de não estar prevista no rol do artigo 1.015 a possibilidade de se impugnar a decisão interlocutória relacionada à definição de competência, essa continua desafiando agravo de instrumento, por uma interpretação por analogia ou extensiva da norma contida no artigo 1.015, III, do CPC/2015.

De acordo com o Ministro Relator, as normas possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastam o juízo incompetente da causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. Outros argumentos trazidos à baila pelo Relator foram no sentido de se prevenirem: as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente, sendo cabível, inclusive rescisória nessa hipótese (artigo 966, II, CPC); o risco da invalidação ou substituição das decisões; a violação do princípio da celeridade, pois a parte deverá aguardar a sentença, para que em apelação discuta a matéria; que a discussão sobre competência se torne inócua, visto que os atos praticados pelo juízo incompetente podem ser convalidados, havendo por via transversa uma perpetuação da competência e a angústia das partes em ver seu processo ser conduzido diante de um juízo que não seja o natural.

Conclui-se, portanto, que o Ministro Luis Felipe Salomão ao embasar seu posicionamento se ateu ao princípio da celeridade processual e da justiça das decisões em detrimento da taxatividade do rol do artigo 1.015 e, também, ao fato de que em sua concepção as decisões que versam sobre competência possuem a mesma *ratio legis* das que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem.

¹⁷ “Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código (...).”

4. OCORRÊNCIA OU NÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU POR ANALÓGIA

A Constituição Federal de 1988 consagrou como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro a divisão dos poderes da União em legislativo, executivo e judiciário¹⁸, atribuindo a eles diversas competências, com a finalidade de resguardar suas autonomias e harmonizá-los. Diante disso, ao legislador como sua função típica coube a edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações (MENDES; BRANCO, 2014, p. 890). Após a edição desses atos normativos, cabe ao intérprete à luz do caso concreto interpretá-los, missão essa que pode gerar dúvidas levando-o a recorrer, por exemplo, aos instrumentos de integração do direito, tais como: a analogia, interpretação extensiva, equidade, princípios gerais do direito etc.

Ao se analisar o acórdão proferido pelo STJ percebe-se que o Ministro Relator, diante da dúvida dos recorrentes sobre qual recurso utilizar, procurou esses instrumentos de integração, quais sejam interpretação extensiva ou por analogia, para solucionar a indagação sobre a amplitude do rol do artigo 1.015. Para melhor compreensão sobre a integração feita pelo Tribunal Superior, far-se-á uma conceituação breve desses meios de integração e em seguida uma análise se esses poderiam ter fundamentado a decisão do recurso supramencionado.

Na interpretação extensiva o intérprete

amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. (...)Argumenta-se, não obstante, que desse modo estará respeitada a *ratio legis*, pois o legislador (obviamente o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora não seriam alcançados. (FERRAZ JR, 2001, p. 292)

Logo, amplia-se o significado para além da literalidade da norma, mas respeitando o seu âmbito de finalidade e sentido. Ressalta-se que nesse tipo de interpretação há uma valoração das situações pelo intérprete de forma mais ostensiva e radical, não sendo a mais conveniente, pois a doutrina percebe que nesses casos o intérprete acaba alterando a norma, sendo que deveria ser fiel a ela (FERRAZ JR, 2001), assim, deve ser aplicada com cautela.

Com relação à interpretação por analogia Tercio Sampaio Ferraz Jr.(2001, p. 292) a conceitua fazendo uma comparação com a interpretação extensiva, nesse sentido:

¹⁸ “Art.2.º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

o cuidado especial com a interpretação extensiva provoca uma distinção entre esta e a interpretação por analogia. A doutrina afirma que a primeira se limita a incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador. Já na segunda, o intérprete toma de uma norma e aplica-a um caso para o qual não havia preceito nenhum, pressupondo uma semelhança entre os casos.

Conforme vimos acima, ambas as interpretações possuem distinções, apesar de o Ministro Relator do REsp nº 1.679.909/RS utilizá-las como se possuíssem o mesmo significado. A interpretação por analogia ocorre “quando uma norma, estabelecida com e para determinada *facti species*, é aplicável a conduta para a qual não há norma, havendo entre ambos os supostos fáticos uma semelhança.” (FERRAZ JR, 2001, p. 296), ou seja, o intérprete aplica uma norma existente ao caso para o qual o legislador não regulamentou, pois há grandes semelhanças fáticas. Nesse sentido, usa-se a analogia, no direito, seguindo o princípio geral de que casos semelhantes devem ser tratados de forma igual (FERRAZ JR, 2001, p.297).

Partindo-se da possível interpretação por analogia feita pelo órgão colegiado, para que essa incida no caso concreto, primeiro deve-se averiguar se não há norma que estabeleça a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que versem sobre competência. Diante dessa análise inicial, verifica-se que o artigo 1.015, o qual prevê as hipóteses de cabimento recursal do agravo de instrumento, não estabelece em seu rol e em seu parágrafo único a possibilidade de se impugnar as decisões interlocutórias que tratam sobre competência. Logo, esse pressuposto para aplicação da interpretação por analogia está preenchido.

Contudo há de se fazer uma segunda análise, com a finalidade de se verificar a semelhança entre os suportes fáticos, ou seja, se as decisões interlocutórias que rejeitem a alegação de convenção de arbitragem possuem a mesma *ratio* das decisões interlocutórias sobre competência relativa ou absoluta. Com intuito de averiguar a presença desse segundo pressuposto far-se-á uma sucinta conceituação de competência, jurisdição e arbitragem. Nesse sentido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.248) entendem que:

A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal é plenamente investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais; cada qual a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinado grupo de

litígios). (...) Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras de competência).

Segundo o conceito supramencionado, percebe-se que competência não se confunde com jurisdição, pois essa “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses envolvidos para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 147), e aquela é uma distribuição estabelecida pela Constituição e pela lei de quem e qual órgão poderá exercer a jurisdição dentro dos limites impostos. Já arbitragem, para Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 169) “é técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não é feita pelas partes diretamente) do litígio”.

Nesse ínterim, como há substituição das partes por uma terceira pessoa imparcial e há solução do conflito de forma definitiva, Fredie Didier Jr (2015, p. 172) considera a arbitragem como “propriamente jurisdição, só que exercida por particulares, com a autorização do Estado e como consequência do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada)”. Ainda sobre esse instituto, Arruda Alvim (2012, p.202) aduz que

a maior parte da doutrina já faz alusão à arbitragem como modalidade jurisdicional, ao argumento de que o instituto exerce idêntica função e produz os mesmos efeitos que a atividade jurisdicional do Estado, de sorte que o propagado “monopólio estatal” não poderia justificar a exclusão da arbitragem do conceito de jurisdição.

Outrossim, tem-se que no artigo 3º, §1º do CPC/15¹⁹ o legislador de forma expressa estabelece o caráter jurisdicional da arbitragem, inclusive atribuindo a sentença proferida pelo árbitro ou tribunal arbitral a mesma eficácia da sentença judicial, vez que essa é tida como um título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 515, inciso VII, do CPC/15²⁰. Além disso, vale mencionar também que a Lei nº 9.307/96 garantiu a disciplina da arbitragem maior autoridade e abrangência; dentre as inovações podem-se citar, por exemplo, a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral²¹ e a rigidez das normas sobre anulação da

¹⁹ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

²⁰ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)VII - a sentença arbitral (...)”.

²¹ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

sentença arbitral, que só pode ser desconstituída de forma excepcional²² (ALVIM, 2012, p.202-203) o que reforça sua natureza jurisdicional.

Nesse ponto, deve-se levar também em consideração que a escolha pela arbitragem é, sem dúvidas, um negócio processual (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 216), portanto se afigura que o legislador buscou ao estipular a regra do artigo 1.015, III, do CPC/15 preservar justamente a autonomia da vontade das partes que se vêem diante de uma prestação jurisdicional que não quiseram, tendo em vista que elas através da cláusula compromissória²³ e do compromisso arbitral²⁴ concordaram em submeter possível controvérsia a uma outra jurisdição. Ademais, o acolhimento da alegação gera extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 485, VII, do CPC/15), já quando o magistrado rejeita tal alegação, as partes podem permanecer no processo judicial contra sua vontade, por isso a recorribilidade é imediata.

Assim, embora seja comum a expressão “competência” para designar a jurisdição arbitral, na verdade, as decisões sobre a matéria não possuem conteúdo coincidente com aquelas que analisam distribuição de competência no âmbito da jurisdição estatal. Não há, por conseguinte, semelhança entre os supostos fáticos das decisões que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem e as que tratam sobre competência absoluta ou relativa.

Deve-se ressaltar também, que a aplicação da interpretação analógica, diante de hipóteses recursais representa um conflito com o princípio da taxatividade recursal²⁵ e, conseqüentemente, com o princípio da segurança jurídica, uma vez que ocorrerá uma situação geradora de dúvida objetiva nas partes sobre o cabimento, os prazos recursais, a preclusão ou não da matéria, quando estiverem diante de uma decisão interlocutória. Ademais, tem-se que a criação por analogia de hipóteses recursais para o agravo instrumento pode tornar o artigo 1.009,§1º, letra morta e por consequência o não atendimento dos próprios desígnios do Código, que ao restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, pretendia imprimir maior celeridade aos processos civis, conforme já demonstrado.

²² Hipóteses contidas no artigo 32 da Lei 9.307/1996.

²³ “(...) é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes de o litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem.” (DIDIER JR, 2015, p.170).

²⁴ “(...) é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder judiciário. Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável.” (DIDIER JR, 2015, p.170).

²⁵ “(...) a vedação a criação de novos recursos é fruto da adoção do princípio da taxatividade, segundo o qual somente são considerados como tais aqueles designados, em *numerus clausus*, pela lei federal.” (NERY JR, 2014, p. 67).

Nesse ínterim, torna-se inaplicável a interpretação por analogia ao artigo 1.015, III, do CPC/15, tendo em vista a falta de semelhança dos supostos fáticos entre as decisões que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem e as que tratam de competência e também do risco, que a incidência desse instrumento integrativo, causaria a segurança jurídica no âmbito recursal.

Com relação a possibilidade de se interpretar extensivamente o artigo 1.015, III, do CPC/15, antes de discorrer sobre ela, falar-se-á da concepção de Leonardo Greco (2015, p. 156) sobre a taxatividade do rol do 1.015, uma vez que esse jurista entende a importância do princípio da taxatividade recursal e, por consequência, defende a necessidade de se impedir a extensão da admissibilidade do agravo de instrumento para outras hipóteses não contempladas em lei. Contudo, aduz que ao restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias o legislador

teve o cuidado de não criar situações de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia e da paridade de armas. Assim, ao adotar a redação de que as decisões interlocutórias agraváveis versem sobre determinadas questões, procurou evitar que sobre elas somente fossem agraváveis as desfavoráveis a uma das partes e não a outra. (GRECO, 2015, p.156)

Assim, não se exclui a possibilidade de se interpretarem extensivamente as hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015, apesar de serem taxativas. No entanto, para que esse instrumento de integração incida deve estar comprovado que a ampliação do sentido da norma é feita em consonância com a sua finalidade e que essa é necessária para resguardar o princípio da igualdade e da paridade de armas entre as partes. Nesse sentido, admite-se, por exemplo, que apesar do artigo 1.015, inciso III, do CPC/15 estabelecer o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, esse recurso também é cabível quando há rejeição de alguma prova necessária para apurar fato que levará a rejeição da convenção, bem como também é cabível quando o acolhimento implicar em extinção parcial do processo, por haver outros pedidos não abrangidos pela convenção, devendo-se combinar o artigo 354, parágrafo único com o artigo 1.015, parágrafo único (GRECO, 2015, p.157).

Dessa forma, a interpretação extensiva defendida pelo Ministro Relator, para ser acolhida, deveria primeiramente existir uma norma que estipulasse a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que versassem sobre competência; contudo não há essa previsão no artigo 1.015, do CPC/15. Assim, o primeiro pressuposto não foi preenchido, mas partindo-se de que existe essa norma, poderia ser efetuada a interpretação extensiva se houvesse

semelhança nos supostos fáticos e uma violação dos princípios da igualdade e da paridade de armas.

Porém, nos parágrafos anteriores foi demonstrado que não há semelhança nos supostos fáticos para a aplicação da analogia; logo como esse instituto é tido por vezes mais gravoso do que a interpretação extensiva, já que nele não há uma norma regulamentando a matéria, infere-se que também não há semelhanças nos supostos fáticos que justifiquem a integração por interpretação extensiva. Portanto, conclui-se que o STJ ao julgar o REsp nº 1.679.909/RS não poderia ter-se válido desses dois meios integrativos.

5. ACÓRDÃOS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.679.909/RS

O Brasil é tradicionalmente estruturado no regime da *civil law*, logo a jurisprudência dos tribunais não é considerada como fonte primária ou originária do direito (THEODORO JR, 2016, p. 418) Vê-se, porém, que apesar de o ordenamento brasileiro adotar esse regime, gradualmente, está ocorrendo uma mudança na mentalidade/cultura dos jurisdicionados e juízes no tocante a aplicação e a importância da jurisprudência, sendo isso notório ao se analisar a evolução da teoria do direito e do sistema de precedentes vinculantes²⁶. Assim, o legislador, em consonância com essa mudança, ao elaborar o CPC/15 dispensou grande atenção a influência político-institucional que a jurisprudência exerce sobre a garantia fundamental da segurança jurídica, ao uniformizar e prever aquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país (THEODORO JR, 2016, p. 421).

Nesse sentido, vale ressaltar que no CPC/15 o papel das Cortes Constitucional e Federal de unificar o entendimento, respectivamente, sobre a matéria constitucional e a matéria federal com a finalidade de que haja integridade do sistema jurídico nacional, dando à sociedade certa previsibilidade das decisões (RODOVALHO, 2016, p. 96) foi fortalecido. Percebe-se isso, por exemplo, quando se estabeleceu no artigo 927 do CPC/15 um sistema de precedentes obrigatórios.

Desse modo, esperava-se que após o julgamento do paradigmático REsp nº 1.679.909/RS, que os Tribunais Estaduais passassem a admitir o recurso de agravo de instrumento contra as decisões que versassem sobre competência por meio de uma interpretação extensiva ou analógica do artigo 1.015, III, do CPC/15. Porém, fazendo-se uma breve pesquisa nos Tribunais, outrora citados, quais sejam TJRJ, TJPR, TJMG e TJRS

²⁶ Mais detalhes sobre a gradual valorização da jurisprudência em nosso ordenamento em: Humberto Theodoro Júnior, Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, p. 417-423.

percebe-se que há julgamentos contrários ao que o Tribunal Superior decidiu, conforme será demonstrado a seguir.

A 25ª Câmara Cível do TJRJ julgou o agravo de instrumento nº 000127382.2018.8.19.0000²⁷, em que os agravantes pugnaram pela reforma da decisão que declinou de ofício a competência para uma das Varas Cíveis da Regional de Jacarepaguá. O Desembargador Relator, ao julgar o recurso, argumentou que apesar de o rol do artigo 1.015 não ser taxativo, tendo em vista a cláusula de abertura prevista em seu parágrafo único, isso não quer dizer que ele seja exemplificativo. Assim, com a finalidade de se resguardar a intenção do Código de restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, não se deve interpretar extensivamente o rol, sob pena de a jurisprudência reconstituir o rol indeterminado do CPC/73. Ademais, aduziu que há grandes diferenças entre as decisões interlocutórias que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem e as que tratam sobre competência, não podendo ser aplicada a interpretação por analogia. Tal voto foi acompanhado pelos demais Desembargadores.

A Desembargadora Relatora do TJPR decidiu monocraticamente o agravo de instrumento nº0012957-85.2018.8.16.0000²⁸, no qual as recorrentes pleitearam a reforma da decisão do juízo de 1º grau que declarou sua incompetência absoluta. Segundo a Julgadora, as decisões interlocutórias não constantes no rol do artigo 1.015 não podem desafiar o referido recurso, pois a intenção da legislação foi de estabelecer um rol específico das decisões agraváveis, sendo, assim, inadmitido o recurso.

A 6ª Câmara Cível do TJMG julgou o agravo interno em agravo de instrumento nº 1.0301.17.007626-1/002²⁹, no qual a recorrente pedia a reforma da decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juiz de 1º grau que declinou de sua competência. Os Desembargadores decidiram não ser cabível reforma da decisão monocrática e reforçaram os argumentos trazidos nela, dentre os quais o de que o rol do artigo 1.015 é taxativo; logo, não há possibilidade de se agravar das decisões não contidas nele.

²⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 000127382.2018.8.19.0000**. Relator: Luiz Fernandes de Andrade Pinto. Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

²⁸_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 0012957-85.2018.8.16.0000**. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Data do Julgamento: 12 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

²⁹_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 1.0301.17.007626-1/002**. Relator: AudebertDelage. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

Já a 15ª Câmara Cível, do TJRS julgou o agravo de instrumento nº 70076616903³⁰, em que agravante pugnou pela reforma da decisão do juiz *a quo* que declinou de sua competência. A Desembargadora Relatora, ao decidir, argumentou que o artigo 1.015 do CPC/15 estabelece quais são as decisões em que cabe agravo de instrumento, não constando no rol as decisões que versam sobre competência, logo o recurso não é cabível, os outros Desembargadores a acompanharam no voto.

Percebe-se, através desses julgamentos, que o sistema de precedentes brasileiro ainda tem muito que se aperfeiçoar, para que os jurisdicionados possam ter segurança jurídica no discurso proferido, principalmente, pelas Supremas Cortes do país. Isso corrobora com a hipótese defendida ao longo do trabalho de que o STJ no bojo do REsp nº 1.679.909/RS, não poderia ter-se válido de uma interpretação extensiva ou analógica do artigo 1015,III, do CPC/15, visto que a utilização desses meios de integração do direito diante de hipóteses recursais afeta sobremaneira na confiança das partes no poder judiciário e na segurança jurídica do sistema recursal como um todo.

CONCLUSÃO

Em verdade, o legislador com a finalidade de restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, ao estabelecer o rol do artigo 1.015 do CPC/15, negligenciou algumas matérias relevantes, como a competência. Isso conseqüentemente gerou inúmeras divergências na doutrina e na jurisprudência em torno da extensão de seu rol, conforme demonstrado no decorrer do trabalho.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.679.909/RS, foi provocado a tratar sobre as divergências e decidiu ser cabível interpretação extensiva ou por analogia do artigo 1.015, inciso III, do CPC/15, de modo que as decisões que tratam sobre competência, por possuírem a mesma *ratio legis* das que tratam sobre rejeição de alegação de convenção de arbitragem, também passaram a poder desafiar agravo de instrumento. Os argumentos utilizados pelo Tribunal Superior são de que ambas as decisões possuem a mesma *ratio*, qual seja, de preservar o juiz natural da causa e afastar o juiz incompetente, bem como que é necessário velar pela celeridade processual.

³⁰ _____. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. **Acórdão no agravo de Instrumento nº 70076616903**. Relatora: Ana Beatriz Iser. Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento: 28 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

Contudo, ao longo do artigo foi exposto que o legislador ao estabelecer que as decisões interlocutórias que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem pudessem ser recorríveis de imediato, quis resguardar a autonomia da vontade das partes que fizeram um negócio jurídico processual sobre jurisdição. Assim, em um primeiro momento refuta-se o cabimento de interpretação analógica ao caso, uma vez que apesar de não existir norma que estabeleça a recorribilidade imediata das decisões interlocutória sobre competência, não há semelhança nos supostos fáticos dessas com as decisões que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem.

Vale ressaltar, ademais, que é extremamente gravosa a utilização de interpretação analógica quando se trata de hipóteses de cabimento recursais, pois no sistema recursal brasileiro vige o princípio da taxatividade e, quando esse não é observado afeta a confiança dos jurisdicionados nas leis, na jurisprudência e na própria tutela de seus direitos. Com relação interpretação extensiva, entende-se ser possível sua utilização desde que a ampliação do significado da norma esteja no seu âmbito de finalidade e sentido, bem como que haja uma violação a igualdade e a paridade de armas.

Conclui-se, portanto, que o STJ no emblemático Recurso Especial nº 1.679.909/RS não poderia ter-se utilizado desses dois meios de integração do direito, porque além de não serem preenchidos os pressupostos necessários, para que eles incidam no caso, no Brasil os Tribunais Estaduais ainda não vinculam, de fato, seus julgamentos aos dos Tribunais Superiores, o que acaba por abalar demasiadamente a segurança jurídica do sistema recursal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ÁVILA, Humberto. Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. DIDIER JR, Fredie (Coord.). In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. **Lei nº 9.139/95**, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

_____. **Lei nº 10.352**, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 11.187**, de 05 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

_____. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC/ Secretaria de Reforma do Judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp nº 1.679.909/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 14 de novembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 1691854-2**. Relator: Renato Lopes de Paiva. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0012570-23.2017.8.19.0000**. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho.

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 09 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão no agravo de instrumento nº 1.0000.17.048208-7/001**. Relator: Aberto Henrique. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70075833350**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 000127382.2018.8.19.0000**. Relator: Luiz Fernandes de Andrade Pinto. Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 1.0301.17.007626-1/002**. Relator: Audebert Delage. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. **Acórdão no agravo de Instrumento nº 70076616903**. Relator: Ana Beatriz Iser. Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento: 28 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 0012957-85.2018.8.16.0000**. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Data do Julgamento: 12 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal, *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.**ed. reformn. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III.** 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonnet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. **O Recurso de Agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODOVALHO, Thiago. A Função Institucional das Cortes Superiores. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** DIDIER JR, Fredie (Coord.). In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). Salvador: Juspodivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro.** 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Teresa Arruda Alvim. Do Agravo de Instrumento. In: WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A (Coord.). **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.